



**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL – S.P.**

**Mandado de Segurança**

Autos nº 1043059-66.2017.8.26.0053

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - U.S.P.,**

autarquia estadual de regime especial, pessoa jurídica de direito público interno, criada pelo Decreto Estadual 6.283, de 25 de janeiro de 1934, modificado pelo Decreto-Lei Estadual 13.855, de 29 de fevereiro de 1944, regida por seu Estatuto, baixado pela Resolução 3.461, de 07 de outubro de 1988, e seu Regimento Geral, baixado pela Resolução 3.745, de 19 de outubro de 1990, inscrita no C.N.P.J. sob nº 63.025.530/0001-04, com sede na Rua da Reitoria, 374 - Cidade Universitária "Armando de Salles Oliveira", Butantã, São Paulo - SP, CEP 05508-220, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **PAULO ROBERTO MASSARO**, tendo em vista o teor da r. sentença de fls. 478/482, vem perante V. Exa. com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

nos termos a seguir aduzidos:

De proêmio, cabe recordar que, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, esta Universidade possui prazo em dobro para todas as manifestações que venha a apresentar em Juízo, seja por determinação desse i. Magistrado (os denominados, pela doutrina, de prazos judiciais), seja por estipulação na legislação processual civil (os prazos legais), **a teor do que reza o artigo 183, caput, do Código de Processo Civil de 2015**, circunstância que, roga-se, seja devidamente observada pelo Cartório, a fim de evitar eventuais certificações equivocadas de decurso de prazo *in albis*, o que poderá redundar em possível alegação de nulidade do feito em fase mais adiantada da causa.

Assim, os presentes embargos se revelam plenamente tempestivos.

Como se verifica na parte dispositiva da r. sentença ora embargada, houve por bem V. Exa. julgar procedente o pedido deduzido pelo Impetrante, determinando seu retorno ao Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa.

Não obstante, na motivação da r. sentença, ao discorrer acerca dos motivos que conduziram ao desfecho favorável ao Impetrante, esse i. Juízo pontuou que o ato administrativo questionado – qual seja, a decisão proferida pelo Magnífico Reitor que "desligou" o docente do aludido RDIDP – seria "viciado", em virtude da ausência de fundamentação consistente.

Atentando-se para a circunstância de que ato administrativo com fundamentação inconsistente ou deficiente é ato tido como não fundamentado, bem como que a aprovação do relatório de atividades dos docentes é ato administrativo complexo, que culmina com a decisão do Magnífico Reitor desta Universidade, obrigatoriamente após a colheita de manifestação da Comissão Especial de Regimes de Trabalho, ter-se-ia, pois, que o "desligamento" do Impetrante não foi motivado.

Nesse sentido, a r. sentença contém inexorável omissão, porquanto simplesmente determina a "recondução" do Impetrante ao RDIDP sem determinar que o ato considerado "viciado" seja refeito, corolário lógico, sob o ponto de vista do direito administrativo, quando um ato, que deve ser necessariamente motivado, não se encontra devidamente fundamentado ou com fundamentação deficiente, como se entende ser o caso em tela.

É dizer, a r. sentença não declarou expressamente a "nulidade" do ato, o que a torna omissa, ou no mínimo obscura, quanto à dinâmica dos atos administrativos que podem decorrer do comando judicial.

Ante o exposto, espera a Universidade de São Paulo, ora Embargante, seja sanada a omissão apontada, para que fique expressamente esclarecido o teor da r. decisão embargada quanto a necessidade de refazimento do ato invalidado judicialmente.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

**LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS**  
**OAB/SP - 126.061**  
**Procurador da Universidade**